

PARECER Nº 315(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.023515/2010-74
 INTERESSADO: SIDNEY RIBEIRO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre aplicação de multa administrativa, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.023515/2010-74	646.287/15-1	05724/2010	SIDNEY RIBEIRO	30/06/2010	30/08/2010	12/06/2012	193/2013	26/01/2015	11/03/2015	R\$ 1.200,00	25/03/2015	29/04/2015

Enquadramento: art. 302, inciso I, alínea "C" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Operação da aeronave em horário NOTURNO em desacordo com o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por SIDNEY RIBEIRO, face à Decisão de Primeira Instância Administrativa, cujo processo administrativo encontra-se discriminado no quadro acima, o qual individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O auto evidencia que: " Operação da aeronave em horário NOTURNO em desacordo com o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PT-YPY"

3. O Relatório de Fiscalização descreve: Durante a revisão do processo nº 60840.003340/2010-11 referente a revalidação de Habilitação de equipamento TIPO RHBS no setor de Licenças na ANAC-SP no dia 30/06/2010 verificou-se que o piloto Sidney Ribeiro - CANAC 972059, realizou voo na aeronave PT-YPY em horário noturno, contudo o a referida aeronave está homologada para voos DIURNOS.

4. Face ao exposto e diante dos documentos anexados a esse Relatório de Fiscalização, fora infringido o Artigo 302, Inciso I, Alínea C do Código Brasileiro de Aeronáutica.

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

7. Em **Defesa Prévia**, o interessado alega: o erro se dera em virtude de erro de preenchimento feito pela equipe de manutenção que ao preencher a FIEV não mencionou a possibilidade de utilização da aeronave para voos VFR noturno. E, afirma ainda, que a aeronave teria todas as características e equipamentos que lhe permite efetuar o voo em questão e essa discrepância de documentação foi corrigida sendo que tal solicitação de mudança já foi encaminhada a ANAC, por meio da FIEV em 13/10/2011 (fl. 19).

8. Em 10/04/2013, o setor responsável pela apuração da Infração emitiu um Despacho, (fl. 21), a fim de anexar cópia da Carteira Individual de Voo - CIV do autuado que confirma três operações no trecho SBMT/SIBM, SIBM/SDRB e SDRB/SDMT em voos noturnos, confirmando, assim, a prática infracional. Embora, o Recorrente tenha anexado a FIEV, (fl. 19), a confirmação da prática infracional se dera pela informação levantada junto aos nossos sistemas, conforme, folha 07, que à época atestava que a aeronave operava apenas em voos diurnos.

9. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** - O setor de Decisão de Primeira Instância após cotejo integral de todos argumentos com base nos documentos anexados aos autos entendeu que as alegações do autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e o condenou à sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para a conduta apurada.

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 13/11/2017.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. SIDNEY RIBEIRO, realizou os voos descritos, em afronta ao disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;

14. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

15. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que não corroboram o que consta da nossa base dados, conforme tela de sistema SACI, (fl. 07) e que hoje, de fato há possibilidade de operação dessa aeronave em voo noturno, porém, há época não havia.

16. Tal documentação, também, refuta as alegações de que houve apenas um erro de preenchimento por parte da equipe de manutenção e que tal discrepância teria sido alvo de correção apenas em 13/10/2011.

17. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

18. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

20. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. ADC, letra c, da Tabela de Infrações do Anexo I - 1 - INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES - P. FÍSICA, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.100 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário;
- R\$ 3.000 (três mil reais) no patamar máximo.

21. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância, conforme extrato SIGEC nº 1254561.

22. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

23. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

24. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).**

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **SIDNEY RIBEIRO**.

26. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

27. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana Barbosa
Analista Administrativo

SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1252526** e o código CRC **B8C55AC0**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema:	Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SIDNEY RIBEIRO

Nº ANAC: 30002229447

CNPJ/CPF: 02242506803

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646287151	60800023515201074	24/04/2015	30/04/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 13-11-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 436/2017

PROCESSO Nº 60800.023515/2010-74
INTERESSADO: SIDNEY RIBEIRO

Brasília, 13 de novembro de 2017.

PROCESSO: 60800.023515/2010-74

INTERESSADO: SIDNEY RIBEIRO

1. De acordo com a proposta de decisão 315 (SEI nº 1252526). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de SIDNEY RIBEIRO por realizar Operação da aeronave em horário NOTURNO em desacordo com o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave, conforme individualizações no quadro abaixo:

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa a ser aplicada em definitivo
60800.023515/2010-74	646.287/15-1	05724/2010	SIDNEY RIBEIRO	30/06/2010	30/08/2010	12/06/2012	193/2013	26/01/2015	11/03/2015	R\$ 1.200,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/12/2017, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1254578** e o código CRC **46E307D9**.